CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 13/2025
de 15 de maio

Sumário: Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

A Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, teve como objetivo principal promover a transposição para a ordem jurídica interna das disposições previstas no Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021, e aprovado pela Resolução n.º 14/X/2021, de 6 de agosto, com o propósito de promover a mobilidade e liberdade de circulação no espaço da CPLP.

Com a referida alteração legislativa, foi adotado um quadro de medidas específicas que se impunham como necessárias à implementação do Acordo e das modalidades de mobilidade nele consagradas e que, por conseguinte, requerem a alteração do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, enquanto o instrumento que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, pelo que o presente diploma procede à regulamentação dos vistos de estada temporária e de residência CPLP, bem assim da autorização de residência CPLP.

Ainda no plano das alterações introduzidas à referida Lei, efetua-se a regulamentação do visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional, no quadro dos objetivos prosseguidos pela iniciativa governamental denominada “Nómadas Digitais”, que visa contribuir para a diversificação e desconcentração da oferta do produto turístico cabo-verdiano, num crescimento com sustentabilidade e na maximização dos efeitos positivos do turismo, na economia e na sociedade cabo-verdiana.

Paralelamente, consciente da necessidade de garantir um serviço público que se paute, cada vez mais, pela observância dos princípios da proximidade, da disponibilidade, da otimização e da qualidade, como aliás decorre da Estratégia de Governação Digital assumida, ao longo dos últimos anos, o Governo tem investido na implementação ao nível da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) de uma ampla reforma tecnológica, normativa e administrativa, que assenta na aposta em soluções modernas orientadas para uma prestação de serviço cada vez mais eficiente, alicerçadas no desenvolvimento de plataformas online, na multiplicação de serviços digitais, na informatização dos processos, na modernização e simplificação de procedimentos e, mais ainda,

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

no estabelecimento de canais mais ágeis de comunicação com os cidadãos.

Neste contexto, o presente diploma prevê o alargamento do leque de serviços públicos que passam a ser prestados, privilegiadamente na modalidade digital, através de plataformas dedicadas disponíveis na rede de internet, oferecendo ao utente claras vantagens face ao modelo vigente, na medida em que se traduz no reforço do acesso e da disponibilidade dos serviços e, sobretudo, em importantes ganhos de eficiência, tanto para o cidadão como para a administração, nomeadamente relacionados com a submissão e concessão online de pedidos de visto, de autorizações de residência, de termos de responsabilidade e de atestados de residência.

Além disso, considera-se oportuno clarificar o quadro de isenções de pagamento da taxa de segurança aeroportuária (TSA) em vigor, tendo em vista, por um lado, consagrar as situações de excecionalidade aplicáveis aos cidadãos naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos e cônjuge, na decorrência da sua equiparação, nos termos da lei, aos cidadãos nacionais, bem como a circunstância de exceção aplicável aos titulares de passaportes diplomáticos e de serviço. Por outro lado, pretendeu-se também explicitar a norma aplicável aos passageiros em trânsito nos aeródromos e aeroportos e aos passageiros inadmissíveis a quem, de acordo com os preceitos legais, seja recusada entrada no território nacional.

Procede-se, igualmente, ao alargamento da base de incidência objetiva da TSA e das suas componentes, no sentido de passar a abranger, de forma objetiva, os processos, procedimentos e contrapartidas inerentes i) ao pré-registo de viajantes estrangeiros, ii) à verificação e controlo antecipado de passageiros, iii) ao desenvolvimento e funcionamento de plataformas de análise e gestão de risco e iv) à implementação do sistema de informação antecipada de passageiros (API) e de registo de identificação de passageiros (PNR), visando o reforço dos mecanismos de controlo e de segurança fronteiriça, em linha, aliás, com as recomendações e boas práticas internacionais existentes na matéria.

Outrossim, promove-se o alargamento da base de incidência objetiva da TSA de forma a abranger as operações de vigilância do espaço aéreo e marítimo e às missões de busca, salvamento e evacuação.

Considerando o desiderato de promover a implementação do sistema de informação antecipada de passageiros e de registo de identificação de passageiros, efetuou-se a previsão do mecanismo de criação e desenvolvimento de canais de transmissão pelas transportadoras aéreas, armadores ou agentes de navegação, dos dados e informações relativas a passageiros e respetivos documentos de viagem, de forma a viabilizar a concretização do disposto no artigo 25º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Do mesmo modo, o presente diploma contempla a previsão de um mecanismo de obrigação de

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

visto, consubstanciado na obrigação de obtenção, junto das representações diplomáticas nacionais no exterior e a título prévio à chegada em território nacional, de visto de trânsito ou de entrada no país, para os cidadãos nacionais de países terceiros que, em resultado da avaliação de risco pelas autoridades competentes em razão de matéria, possam configurar particular ameaça ao país.

Com o presente diploma, procede-se, ainda, à simplificação do procedimento de concessão de autorização de residência, reduzindo a exigência documental e facilitando o acesso ao serviço pela via digital.

Por fim, o presente diploma prevê:

− O alargamento dos postos habilitados de fronteira marítima, contemplando a abertura de novos postos nas ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Boavista, Maio, Fogo e Brava, potenciando o crescimento dos fluxos de turismo de cruzeiro e de iates e facilitando a entrada e permanência em território nacional de passageiros que pretendam desembarcar naquelas ilhas, bem assim reforçando o controlo aplicável aos mesmos;

− A diminuição, de seis para três meses, da validade do documento de viagem utilizado para efeitos de entrada e saída do território nacional, em conformidade com a prática observada na esfera internacional, nomeadamente junto dos principais mercados emissores de turistas;

− A atualização das condições e termos em que deve ser validado o termo de responsabilidade, para efeitos de emissão da autorização de entrada no território cabo-verdiano; e

− A atualização do procedimento de registo dos Boletins de Alojamento, através da integração de sistemas informáticos, a clarificação das entidades abrangidas por esse dever e a previsão de infrações decorrentes do seu incumprimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 11º, 13º, 20º, 25º, 26º, 27º, 34º, 36º, 38º, 39º, 40º, 41º, 48º, 50º, 53º, 54º, 55º, 57º, 58º, 62º, 64º, 68º, 70º e 71º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) Fronteira marítima – Porto de Porto Novo, situado na Ilha de Santo Antão;

i) Fronteira marítima – Porto do Tarrafal, situado na Ilha de São Nicolau;

j) Fronteira marítima – Porto de Sal Rei, situado na Ilha da Boavista;

k) Fronteira marítima – Porto de Porto Inglês, situado na Ilha do Maio;

l) Fronteira marítima – Porto Vale de Cavaleiros, situado na Ilha do Fogo;

m) Fronteira marítima – Porto de Furna, situado na Ilha Brava.

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

8 - […]

9 - […]

10 - […]

Artigo 3º

Acesso à zona internacional dos portos

1 - […]

2 - [*Revogado*]

3 - [*Revogado*]

4 - A autorização de acesso à zona internacional do porto a que se refere o n.º 1, é emitida em modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

5 - […]

Artigo 5º

[…]

Para efeitos de entrada e saída do território cabo-verdiano, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, 3 (três) meses à duração da estada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente ou nos casos excecionais em que por razões humanitárias ou de interesse nacional seja permitida a aposição de vistos em documentos de viagem com validade inferior.

Artigo 9º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - Salvo quando o título de viagem única se destine a possibilitar a expulsão do estrangeiro ou apátrida, o título de viagem única é concedido a pedido do requerente, submetido em formulário próprio e subscrito por ele.

Artigo 11º

[…]

1 - Podem ser concedidos nas Embaixadas, nos postos consulares ou em território nacional, os seguintes tipos de vistos:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

2 - [*Revogado*]

3 - Os vistos de trânsito, de estada temporária, de turismo e de residência podem ser solicitados diretamente através da plataforma digital, disponível na rede de internet.

4 - […]

5 - [*Revogado*]

6 - […]

7 - Os pedidos de vistos temporário e de residência e os pedidos de prorrogação de visto em território nacional podem ser solicitados através da plataforma digital, disponível na rede de internet, ou diretamente nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

8 - […]

Artigo 13º

[…]

1 - […]

a) Uma fotografia, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

identificação do requerente, que pode ser substituída pela recolha de dados biométricos;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

Artigo 20º

[…]

1 - […]

a) […]

b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos três meses, a data limite da permanência requerida;

c) […]

d) […]

e) […]

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

f) […]

g) […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

Artigo 25º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - Os pedidos de visto apresentados em posto de fronteira ou em território nacional por estrangeiros estão sujeitos ao pagamento de uma sobretaxa definida por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

4 - […]

5 - […]

Artigo 26º

[…]

1 - O pedido de visto de residência é submetido através da plataforma digital e instruído com toda a documentação exigida, ou excecionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF e nos termos dos artigos 29º e 30º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - […]

3 - […]

Artigo 27º

[…]

1 - […]

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

8 - […]

Artigo 34º

[…]

1 - A concessão dos vistos é feita através da plataforma digital, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, excecionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo neste caso os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 36º

[…]

1 - Os pedidos de prorrogação de permanência apresentados pelos titulares de visto de trânsito, de turismo, temporário ou de residência são apresentados através da plataforma digital ou, excecionalmente nos balcões da DEF, em impresso próprio assinado pelo requerente, acompanhados, se necessário, de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação.

2 - […]

3 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou, não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

4 - Sempre que solicitado por via de impresso, a prorrogação de visto é concedida sob a forma de vinheta autocolante, de modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 - […]

Artigo 38º

[…]

1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária é submetido em formulário próprio, que deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.

2 - […]

3 - Os pedidos de concessão de autorização de residência temporária ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excecionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

4 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

5 - […]

Artigo 39º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - Tratando-se de pedido de concessão de autorização de residência respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização do representante legal.

6 - […]

7 - […]

Artigo 40º

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

2 - […]

3 - […]

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

4 - […]

5 - […]

Artigo 41º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

4 - […]

Artigo 48º

[…]

1 - O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 64º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

a) […]

b) [*Revogada*]

c) […]

d) Fundamentação da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido;

e) […]

f) [*Revogada*]

2 - Sempre que se mostrar conveniente por razões de interesse público, deve ser solicitado certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

3 - Sempre que o estrangeiro seja nacional ou residente em país onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente previsto no número anterior pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 50º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

[…]

1 - O pedido de concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 65º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é submetido em formulário próprio, que contem o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.

2 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

3 - […]

4 - […]

5 - Os pedidos de concessão de autorização de residência permanente ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excecionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

Artigo 53º

[…]

A taxa de segurança aeroportuária (TSA) é devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e sistemas de informação, afetos à segurança fronteiriça e aeroportuária, para a prevenção e repressão de atos ilícitos, para missões de busca e salvamento (SAR) e evacuação, e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil e militar.

Artigo 54º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

[…]

[…]

a) […]

b) […]

c) […]

d) Garantir a cobertura dos custos resultantes da promoção do serviço SAR e de evacuação pela Guarda Costeira.

Artigo 55º

[…]

1 - A TSA constitui contrapartida dos serviços afetos à segurança da aviação e à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos e à vigilância, busca, salvamento e evacuação, prestados aos passageiros do transporte aéreo e é destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e serviços empregues.

2 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) Funcionamento e manutenção de plataformas de análise e gestão de risco associado a passageiros e cargas;

f) [*Anterior e)*]

g) [*Anterior f)*]

h) Pré-registo de viajantes estrangeiros;

i) Verificação e controlo antecipado de passageiros;

j) [*Anterior g)*]

k) [*Anterior h)*]

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

l) [*Anterior i)*]

m) [*Anterior j)*]

n) [*Anterior k)*]

o) [*Anterior l)*]

p) Operações de busca, salvamento e evacuação, sem prejuízo do previsto no diploma que cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento;

q) [*Anterior n)*]

r) [*Anterior o)*]

s) Implementação do sistema de informação antecipada de passageiros (API) e de Registos de Identificação de Passageiros (PNR);

t) [*Anterior p)*]

u) [*Anterior q)*]

Artigo 57º

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais em voos domésticos e nos aeroportos internacionais e os passageiros inadmissíveis, nos voos internacionais;

e) Os titulares de passaporte cabo-verdiano, nos voos internacionais, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge;

f) Os titulares de passaportes diplomáticos e de serviços, nos voos internacionais; e

g) Os naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge, nos voos internacionais.

2 - [*Revogado*]

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 58º

[…]

[…]

a) Contrapartida dos encargos gerais da entidade reguladora da aeronáutica civil, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados a vigilância aérea e marítima, busca, salvamento, evacuação e manutenção de aparelhos aeronaves, a estrangeiros, fronteiras e à segurança pública aeroportuária e das agências de viagens autorizadas, a nível dos serviços ligados ao pré-registo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, inerente ao processo de controlo de segurança antecipado dos passageiros, com os serviços referidos no n.º 2 do artigo 55º, fixada respetivamente por passageiro desembarcado e pré-registado;

b) […]

Artigo 62º

[…]

1 - […]

2 - As importâncias devidas a título de taxa de segurança aeroportuária em voos internacionais são cobradas pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras, através da plataforma web de pré-registo de viajantes, no ato do pré-registo, devendo estarem claramente identificadas no documento comprovativo.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os visitantes que não apresentarem o comprovativo de pré-registo nos postos de fronteira e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa e sobretaxa nos termos a regulamentar.

4 - [*Revogada*]

Artigo 64º

[…]

1 - A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea a) do artigo 58º constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil, do Tesouro Público, das Forças Armadas e das agências de viagens autorizadas e suporta encargos com a segurança da aviação civil, com a segurança fronteiriça e aeroportuária e com as operações de busca, salvamento e de evacuação.

2 - […]

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

3 - […]

4 - […]

5 - O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita consignada das Forças Armadas e deve ser afetada à Guarda Costeira e utilizada, exclusivamente, para a aquisição, financiamento, manutenção dos equipamentos e aeronaves, formação e capacitação do pessoal militar e aquisição de serviços e materiais destinados às operações de busca, salvamento e evacuação.

6 - O montante de 14,6% constitui receita consignada às agências de viagens autorizadas, ao nível dos serviços ligados ao pré-registo coletivo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, o montante correspondente à contraprestação pelos serviços prestados, fixada mediante Resolução do Conselho de Ministros.

7 - [*Anterior n.º 5*]

8 - Constitui receita consignada à Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados ao controlo de segurança pública e da permanência e expulsão de estrangeiros em território nacional, da regularização da situação de estrangeiros por razões humanitárias, da detenção e afastamento coercivo de estrangeiros, do seu repatriamento e da reposição dos custos inerentes ao controlo de estrangeiros, o montante correspondente a 10% do remanescente da TSA, a que se refere o número anterior.

Artigo 68º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 70º constitui contraordenação punível com coima de 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

6 - A reiteração da violação referida no número anterior constitui contraordenação punível, após nova notificação, com coima de 100.000$00 (cem mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

7 - A violação do disposto no n.º 4 do artigo 70º constitui contraordenação punível com coima de 2.000$00 (dois mil escudos) a 10.000$00 (dez mil escudos), por cada boletim de alojamento não

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

comunicado no prazo legal.

8 - [*Anterior n.º 5*]

Artigo 70º

Boletim de Alojamento

1 - Para efeitos de comunicação do boletim de alojamento à autoridade de estrangeiros e fronteiras, conforme estabelecido no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, em alojamento local, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa, apartamento ou espaço de alojamento para estrangeiro não residente, devem proceder à integração dos seus sistemas de registo de hóspedes com o Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento (SARBA) da DEF ou proceder ao registo automático de hóspedes diretamente no SARBA.

2 - As entidades referidas no número anterior têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação do presente diploma, para adequarem os seus sistemas de registo de hóspedes ao estabelecido no número anterior.

3 - O não cumprimento do prazo fixado no número 2 constitui contraordenação punível nos termos do presente diploma, enquanto persistir o incumprimento legal.

4 - O não cumprimento da obrigação de comunicação do boletim de alojamento, prevista no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, para efeitos de controlo dos estrangeiros no território nacional, bem assim da obrigação de conservação dos dados, constitui contraordenação igualmente punível.

Artigo 71º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - [*Revogado*]”

Artigo 3º

Aditamento

São aditados os artigos 5º-A, 10º-A, 11º-A, 11º-B, 15º-A, 29º-A, 31º-A e 50º-A ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, com a seguinte redação:

"Artigo 5º-A

Termo de responsabilidade

1 - O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer temporariamente em Cabo Verde ou que requeira visto de turismo, temporário ou de residência, pode submeter pedido de autorização de entrada em território nacional mediante termo de responsabilidade, passado em seu nome, subscrito por cidadão nacional, ou por cidadão estrangeiro titular de visto de residência ou de autorização de residência, ainda que temporário, que garanta a sua subsistência, bem como a reposição de custos de expulsão, em caso de permanência ilegal.

2 - O termo de responsabilidade deve ser validado pela DEF e constitui prova de posse de meios de subsistência suficientes.

3 - A validação do termo de responsabilidade depende de prova da capacidade financeira do seu subscritor, atestada através de documento idóneo, designadamente:

a) Declaração de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) do ano anterior; ou

b) Extrato de remunerações emitido pelos serviços da segurança social; ou

c) Declaração com o saldo médio bancário; ou

d) Outro documento considerado idóneo.

4 - O termo de responsabilidade deve, ainda, conceder autorização à DEF para verificar que o subscritor tem condições de alojamento e capacidade económica para alojar e alimentar o cidadão estrangeiro durante a sua estada e pagar as despesas de repatriamento, em caso de permanência ilegal.

5 - Nos termos dos números anteriores, uma vez confirmada a validade do termo de responsabilidade, a DEF emite a necessária autorização de entrada no território cabo-verdiano.

Artigo 10º-A

Transmissão de dados

A Direção de Estrangeiros e Fronteiras estabelece os procedimentos e as soluções tecnológicas adequadas para a transmissão pelas transportadoras aéreas, armadores ou agentes de navegação, dos dados previstos no artigo 25º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

Artigo 11º-A

Isenção de visto e visto na fronteira

1 - A DEF, em articulação com outras entidades competentes em razão de matéria, propõe ao Governo a aprovação da lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos de visto para efeitos de entrada em território nacional, mediante uma avaliação ponderada dos riscos, tendo em consideração os superiores interesses do país, a prevenção da imigração irregular, o tráfico de seres humanos, a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança nacional, designadamente a prevenção e combate a fenómenos ilícitos internacionais, a saber o terrorismo.

2 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, é aprovada a lista de países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de obtenção de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional, prévia à sua chegada, sob pena de recusa de entrada.

3 - Nos termos do número anterior, é vedada a atribuição de visto online e à chegada no país aos nacionais dos países constantes da lista aprovada, não sendo estes elegíveis para efeitos de atribuição de visto através das plataformas digitais ou nos postos de fronteira aérea.

4 - Nos termos do n.º 2, as representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro devem ouvir a DEF, cujo parecer prévio é obrigatório e vinculativo e constitui condição para a emissão, ou não, de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional.

Artigo 11º-B

Visto de trânsito ou de escala aeroportuária

1 - O visto de trânsito ou de escala aeroportuária destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto nacional.

2 - O titular do visto de trânsito ou de escala aeroportuária apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma aeronave ou em outra, de harmonia com o título de transporte.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

3 - Estão sujeitos a visto de trânsito ou de escala os nacionais de Estados identificados em despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos do artigo 11º-A.

4 - Fora das situações previstas no número anterior, a concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5 - O visto de trânsito é válido pelo tempo estritamente necessário à continuação da viagem.

Artigo 15º-A

Visto de estada temporária CPLP

1 - O pedido de visto de estada temporária CPLP, nos termos previstos no artigo 121º-G da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento que atesta a categoria profissional; e

b) Contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou

c) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; e

d) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontre sujeita a qualificações especiais.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência.

Artigo 29º-A

Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

O pedido de visto de residência para exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional é acompanhado:

a) Página biográfica do passaporte;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

b) Registo criminal do país de origem;

c) Em se tratando de trabalho subordinado, de um dos seguintes documentos:

i. Contrato de trabalho; ou

ii. Declaração de empregador a comprovar o vínculo laboral.

d) Em se tratando de situação de exercício de atividade profissional independente, de um dos seguintes documentos:

i. Contrato de sociedade; ou

ii. Contrato de prestação de serviços; ou

iii. Documento demonstrativo de serviços prestados a uma ou mais entidades.

e) Comprovativo de rendimentos médios mensais auferidos no exercício de atividade profissional subordinada ou independente nos últimos três meses;

f) Documento que ateste a sua residência fiscal.

Artigo 31º-A

Visto de residência CPLP

1 - Os pedidos de visto de residência CPLP, previstos nos artigos 121º-I e 121º-J da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, são instruídos nos termos do n.º 1 do artigo 27º.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência.

3 - Exceto nos casos em que a permanência em território nacional constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública, a concessão de visto de residência confere ao seu titular o direito de requerer a autorização de residência CPLP.

Artigo 50º-A

Autorização de residência CPLP

1 - Os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência apresentados, nos termos do artigo 121º-L da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, por cidadãos nacionais de Estados Membros da Comunidade de Países da Língua Portuguesa, são acompanhados com os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 39º.

2 - Para efeitos de emissão e autorização e residência, a DEF pode consultar oficiosamente o registo criminal cabo-verdiano do requerente."

Artigo 4º

Alteração à sistemática e atualização da referência à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho

1 - A secção IV do capítulo III do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, passa a ter como epígrafe "Autorização de residência CPLP".

2 - É criada a secção V do capítulo III do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, sob epígrafe "Título de Residência para Estrangeiros".

3 - No texto republicado do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro a que se refere o artigo 6º, sempre que se faz referência, nos artigos não alterados pelo presente diploma, à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, faz-se, na mesma oportunidade e naqueles artigos, menção expressa à Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, enquanto ato legislativo que procedeu à terceira alteração daquela Lei.

Artigo 5º

Revogação

1 - É revogado o artigo 35º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto.

2 - É revogado o artigo 8º da Portaria n.º 16/2015, de 27 de março.

Artigo 6º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, com as alterações ora introduzidas, procedendo-se à reenumeração dos artigos.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 7 de abril de 2025. — Os Ministros, J*osé Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 9 de maio de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(**A que se refere o artigo 6º**)

REPUBLICAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 2/2015, de 6 de Janeiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Entrada e saída de território nacional

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 2º

Controlo fronteiriço

1 - A entrada e saída de pessoas do território cabo-verdiano efetua-se pelos seguintes postos habilitados de fronteiras:

a) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional da Praia – Nelson Mandela (AIDP-NM), situado na cidade da Praia;

b) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Amílcar Cabral (AIAC), situado na Ilha do Sal;

c) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Aristides Pereira (AIAP), situado na Ilha da Boa Vista;

d) Fronteira aérea – Aeroporto Internacional Cesária Évora (AICE), situado na Ilha de S. Vicente;

e) Fronteira marítima – Porto da Praia, situado na cidade da Praia;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

f) Fronteira marítima – Porto Grande de S. Vicente, situado na cidade do Mindelo;

g) Fronteira marítima – Porto de Palmeiras, situado na Ilha do Sal;

h) Fronteira marítima – Porto de Porto Novo, situado na Ilha de Santo Antão;

i) Fronteira marítima – Porto do Tarrafal, situado na Ilha de São Nicolau;

j) Fronteira marítima – Porto de Sal Rei, situado na Ilha da Boavista;

k) Fronteira marítima – Porto de Porto Inglês, situado na Ilha do Maio;

l) Fronteira marítima – Porto Vale de Cavaleiros, situado na Ilha do Fogo;

m) Fronteira marítima – Porto de Furna, situado na Ilha Brava.

2 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna podem ser abertos outros postos habilitados de fronteira, bem como encerrados os existentes.

3 - Sempre que razões de segurança ou interesse do Estado o exigirem, pode o membro do Governo responsável pela área da administração interna, por sua iniciativa ou sob proposta da Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), ordenar o encerramento ou a abertura temporária dos postos habilitados de fronteira definidos nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo ou a abertura ou encerramento temporários de outros.

4 - Compete às empresas transportadoras informar os passageiros que estão sujeitos a controlo fronteiriço e que devem ser portadores de documento de viagem válido e visto, quando aplicável.

5 - O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios em navegação mediante requerimento do comandante de navio ou do agente de navegação em modelo aprovado pela DEF e comunicado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência por via eletrónica ou por fax, conjuntamente com uma lista de todos os passageiros a bordo e uma lista dos passageiros em trânsito.

6 - O controlo fronteiriço a que se refere o número anterior é realizado em concertação com a Polícia Marítima e está sujeito ao pagamento de uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

7 - Na ocasião da chegada do navio, os armadores os agentes de navegação, bem como os comandantes das embarcações devem fornecer à DEF uma lista, de todos os passageiros a bordo que desembarquem e uma lista dos passageiros em trânsito.

8 - As tripulações e as pessoas embarcadas em embarcações de recreio ou de pesca estão sujeitas a controlos de fronteira.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

9 - Se uma embarcação acostar numa ilha sem posto habilitado de fronteira, deve o comandante contactar a DEF para ser sujeita ao controlo e verificação documental, nos termos da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, ficando sujeito ao pagamento da taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

10 - Para efeitos de aplicação Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, e do presente diploma, considera-se zona internacional do porto ou do aeroporto, a zona compreendida entre os pontos de embarque e de desembarque e o local onde estão instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

Artigo 3º

Acesso à zona internacional dos portos

1 - A DEF pode conceder autorização de acesso à zona internacional dos portos, designadamente para entrada a bordo de navios para visita ou prestação de serviços, válida pelo tempo necessário à finalidade que motivou a sua concessão.

2 - A autorização de acesso à zona internacional do porto a que se refere o n.º 1, é emitida em modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

3 - Pela emissão da autorização de acesso à zona internacional dos portos é devida uma taxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 4º

Desembaraço de saída de navios e embarcações

1 - As empresas, os agentes das companhias de navegação ou os comandantes dos navios são obrigados a avisar o responsável da DEF do posto de fronteira marítima, com antecedência mínima de 5 (cinco) horas, da partida dos respetivos navios, que só pode ser efetuada após o desembaraço do navio.

2 - Após o controlo de saída de navio ou embarcação e concluindo-se que não existe qualquer impedimento resultante da aplicação do regime jurídico, a DEF emite o respetivo desembaraço de saída.

3 - As embarcações de recreio devem manter a bordo a lista das pessoas embarcadas, devendo uma cópia da mesma ser entregue à DEF para ser visada, constituindo a lista visada documento

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

de largada.

4 - O desembaraço de saída e o visto na lista de pessoas embarcadas em embarcações de recreio estão sujeitas a taxa fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 - Estão isentas de desembaraço da DEF as embarcações de tráfego local, de pesca local e costeira e os rebocadores e embarcações auxiliares locais ou costeiras.

Artigo 5º

Validade dos documentos de viagem

Para efeitos de entrada e saída do território cabo-verdiano, a validade do documento de viagem apresentado deve ser superior em, pelo menos, 3 (três) meses à duração da estada prevista, salvo quando se trate da reentrada de um estrangeiro residente ou nos casos excecionais em que por razões humanitárias ou de interesse nacional seja permitida a aposição de vistos em documentos de viagem com validade inferior.

Artigo 6º

Termo de responsabilidade

1 - O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer temporariamente em Cabo Verde ou que requeira visto de turismo, temporário ou de residência, pode submeter pedido de autorização de entrada em território nacional mediante termo de responsabilidade, passado em seu nome, subscrito por cidadão nacional, ou por cidadão estrangeiro titular de visto de residência ou de autorização de residência, ainda que temporário, que garanta a sua subsistência, bem como a reposição de custos de expulsão, em caso de permanência ilegal.

2 - O termo de responsabilidade deve ser validado pela DEF e constitui prova de posse de meios de subsistência suficientes.

3 - A validação do termo de responsabilidade depende de prova da capacidade financeira do seu subscritor, atestada através de documento idóneo, designadamente:

a) Declaração de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) do ano anterior; ou

b) Extrato de remunerações emitido pelos serviços da segurança social; ou

c) Declaração com o saldo médio bancário; ou

d) Outro documento considerado idóneo.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

4 - O termo de responsabilidade deve, ainda, conceder autorização à DEF para verificar que o subscritor tem condições de alojamento e capacidade económica para alojar e alimentar o cidadão estrangeiro durante a sua estada e pagar as despesas de repatriamento, em caso de permanência ilegal.

5 - Nos termos dos números anteriores, uma vez confirmada a validade do termo de responsabilidade, a DEF emite a necessária autorização de entrada no território cabo-verdiano.

Artigo 7º

Homologação de documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeira

1 - Os cidadãos estrangeiros habilitados com documentos de viagem emitidos em território Cabo-Verdiano pelas missões ou postos consulares estrangeiros devem submetê-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data de emissão, à DEF, a fim de serem visados, sempre que sejam originários de países que impõem igual obrigação aos cidadãos cabo-verdianos.

2 - O controlo previsto no número anterior está sujeito ao pagamento de taxa fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sempre que tal taxa é imposta pelos países de origem aos cidadãos cabo-verdianos.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos passaportes.

Artigo 8º

Entrada e saída de menores

1 - A entrada no País de estrangeiros menores de 16 anos e desacompanhados de quem exerce o poder paternal apenas deve ser autorizada quando exista cidadão cabo-verdiano ou cidadão estrangeiro que permaneça regularmente em Cabo Verde que se responsabilize pela sua estada, após confirmação de existência de autorização válida adequada emitida pelo respetivo representante legal e avaliação de todos os demais elementos pertinentes.

2 - No caso de recusa de entrada e de regresso do menor desacompanhado, a companhia transportadora deve assegurar que o menor é entregue no país de origem ou ponto onde iniciou a sua viagem a quem exerce o poder paternal ou a pessoa ou organização a quem o mesmo possa ser confiado.

3 - Os menores estrangeiros residentes no País que desejem sair por uma fronteira externa desacompanhados de quem exerce o poder paternal devem apresentar autorização subscrita por este ou por quem, no caso, seja responsável pelos mesmos, certificada por qualquer das formas legalmente previstas.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

4 - Sempre que existam dúvidas relativamente à situação do menor, a DEF realiza todas as diligências necessárias à sua identificação, com vista a garantir a sua proteção e adequado encaminhamento.

Artigo 9º

Pedido de passaporte temporário para estrangeiro emitido pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras

1 - O pedido de concessão de passaporte temporário a um estrangeiro ao abrigo do artigo 16º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é apresentado na DEF e instruído com os elementos previstos no artigo 53º do Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de março.

2 - Antes da emissão do passaporte temporário a um estrangeiro, a DEF deve pedir, por via eletrónica, autorização ao membro do Governo responsável pela área da administração interna e solicitar, pela mesma via, parecer aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das Relações Exteriores, que são comunicados, pela mesma via, no prazo de 8 (oito) dias.

3 - É aplicável ao passaporte temporário para estrangeiros o disposto no Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de março, com as devidas adaptações.

Artigo 10º

Título de viagem único para cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas

1 - Em território nacional, a DEF pode emitir título de viagem única para cidadãos estrangeiros ou apátridas, que se encontrem indocumentados e aos quais não seja possível, em tempo oportuno emitir outro documento de identificação ou passaporte, que permita a saída do país.

2 - Em território nacional, a DEF pode ainda emitir título de viagem única para refugiados nos termos do artigo 15º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

3 - Salvo quando o título de viagem única se destine a possibilitar a expulsão do estrangeiro ou apátrida, o título de viagem única é concedido a pedido do requerente, submetido em formulário próprio e subscrito por ele.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 11º

Responsabilidade dos transportadores

1 - Compete ao transportador, logo que notificado nos termos do n.º 3 do artigo 22º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pagar a taxa de permanência do passageiro no centro de instalação temporária, espaço equiparado ou zona internacional do aeroporto ou porto, prevista no n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, bem como suportar os custos com o apoio concedido a menores não acompanhados nos termos do n.º 4 do artigo 14º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - As despesas mencionadas n.º 3 do artigo 27º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, incluem as correspondentes à escolta dos passageiros, nomeadamente a respetiva taxa, as ajudas de custo, seguro pessoal adequado, transporte, alojamento, bem como outras diretamente decorrentes da execução da escolta.

3 - O regime mencionado no número anterior aplica-se às situações relativamente às quais o transportador solicite escolta, desde que a DEF conclua pela sua necessidade.

4 - No caso de transporte por via marítima, respondem solidariamente pelos encargos previstos no presente artigo os armadores e os agentes de navegação que os representam.

Artigo 12º

Transmissão de dados

A Direção de Estrangeiros e Fronteiras estabelece os procedimentos e as soluções tecnológicas adequadas para a transmissão pelas transportadoras aéreas, armadores ou agentes de navegação, dos dados previstos no artigo 25º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

CAPÍTULO II

Vistos

Secção I

Vistos concedidos no estrangeiro

Artigo 13º

Modalidades de Visto

1 - Podem ser concedidos nas Embaixadas, nos postos consulares ou em território nacional, os seguintes tipos de vistos:

a) De trânsito;

b) Oficial, diplomático ou de cortesia;

c) Temporário;

d) De turismo.

2 - Os vistos de trânsito, de estada temporária, de turismo e de residência podem ser solicitados diretamente através de plataforma digital, disponível na rede de internet.

3 - Em território nacional, a concessão e prorrogação de visto oficial, diplomático ou de cortesia é da competência do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, com faculdade de delegação.

4 - O visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretender fixar residência habitual em Cabo Verde, com uma das finalidades descritas no artigo 39º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, ou por outra razão atendível.

5 - Os pedidos de vistos temporário e de residência e os pedidos de prorrogação de visto em território nacional podem ser solicitados através da plataforma digital, disponível na rede de internet, ou diretamente nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF.

6 - Os pedidos de visto de residência podem ser instruídos nas embaixadas e postos consulares, que os remetem à DEF para decisão.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 14º

Isenção de visto e visto na fronteira

1 - A DEF, em articulação com outras entidades competentes em razão de matéria, propõe ao Governo a aprovação da lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos de visto para efeitos de entrada em território nacional, mediante uma avaliação ponderada dos riscos, tendo em consideração os superiores interesses do país, a prevenção da imigração irregular, o tráfico de seres humanos, a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança nacional, designadamente a prevenção e combate a fenómenos ilícitos internacionais, a saber o terrorismo.

2 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, é aprovada a lista de países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de obtenção de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional, prévia à sua chegada, sob pena de recusa de entrada.

3 - Nos termos do número anterior, é vedada a atribuição de visto online e à chegada no país aos nacionais dos países constantes da lista aprovada, não sendo estes elegíveis para efeitos de atribuição de visto através das plataformas digitais ou nos postos de fronteira aérea.

4 - Nos termos do n.º 2, as representações diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro devem ouvir a DEF, cujo parecer prévio é obrigatório e vinculativo e constitui condição para a emissão, ou não, de visto de trânsito ou de escala aeroportuária e de entrada em território nacional.

Artigo 15º

Visto de trânsito ou de escala aeroportuária

1 - O visto de trânsito ou de escala aeroportuária destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto nacional.

2 - O titular do visto de trânsito ou de escala aeroportuária apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto, devendo prosseguir a viagem na mesma aeronave ou em outra, de harmonia com o título de transporte.

3 - Estão sujeitos a visto de trânsito ou de escala os nacionais de Estados identificados em despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos do artigo 14º.

4 - Fora das situações previstas no número anterior, a concessão de visto de trânsito no posto de fronteira está sujeita ao pagamento de uma sobretaxa.

5 - O visto de trânsito é válido pelo tempo estritamente necessário à continuação da viagem.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 16º

Pedido de visto e elementos do pedido

1 - O pedido de visto é formulado através de plataforma disponibilizada na rede de internet e instruído com toda a documentação exigida, ou excecionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos termos dos artigos 29º e 30º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser preenchido pelo respetivo representante legal, que se identifica enquanto tal.

3 - Do formulário que conste da plataforma para solicitação de visto ou do impresso do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

a) A identificação completa do requerente;

b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;

c) O objetivo da estada;

d) O período de permanência em território nacional;

e) Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento, quando aplicável;

f) Local previsto de alojamento, quando aplicável.

Artigo 17º

Documentos a apresentar

1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis para cada tipo de visto, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

a) Uma fotografia, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente, que pode ser substituída pela recolha de dados biométricos;

b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, com validade superior à duração da estadia autorizada, ou os dados daqueles documentos, quando o pedido é formulado através da plataforma para o efeito;

c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

criminal cabo-verdiano pela DEF, quando seja requerido visto temporário, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;

d) Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo ou temporário;

e) Certificado internacional de vacinação, tratando-se de visto temporário;

f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, atenta a natureza do tipo de visto solicitado, quando seja requerido visto de trânsito, de turismo, temporário;

g) Cópia do bilhete de passagem de regresso;

h) Documento que fundamente a qualidade do requerente, a natureza da viagem ou da missão, tratando-se de visto oficial, diplomático ou de cortesia;

i) Documento que fundamente o objetivo da estada, tratando-se de visto de estada temporária.

2 - Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.

3 - Podem ser isentos de apresentação de seguro de viagem os requerentes que comprovem a impossibilidade da sua obtenção.

4 - Para efeitos de concessão de visto temporário, a embaixada ou posto consular pode, sempre que entender conveniente, solicitar a apresentação do certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

5 - Nos pedidos de prorrogação de visto são dispensados os documentos que tenham sido entregues com o pedido de visto e mantenham a sua validade.

6 - Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

7 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, quando o pedido de visto é formulado através de plataforma disponível na internet, os documentos a que se referem as alíneas d), e) e f) são apresentados à chegada aos postos de fronteira nacionais.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 18º

Visto de trânsito

O pedido de visto de trânsito deve, ainda, ser acompanhado de:

a) Cópia do título de transporte para o país de destino final;

b) Prova que o passageiro se encontra habilitado com o correspondente visto de entrada nesse país, sempre que exigível, ou prova da sua isenção, suspensão ou não exigência.

Artigo 19º

Visto temporário para exercício de atividade profissional

1 - O pedido de visto de estada temporária previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Promessa ou contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou

b) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; ou

c) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontre sujeita a qualificações especiais; ou

d) Quando o objetivo da estada temporária for o exercício de uma atividade de investigação científica ou docente, documento comprovativo da admissão a colaborar num centro de investigação científica ou estabelecimento de ensino superior, nomeadamente promessa ou contrato de trabalho, proposta ou contrato de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica.

2 - No pedido de concessão de visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada, a promessa ou contrato de trabalho nos termos da alínea a) do número anterior deve ser acompanhada por comprovativo da sua comunicação à Direção-Geral do Trabalho, não sendo exigível o respetivo visto.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 20º

Visto de estada temporária CPLP

1 - O pedido de visto de estada temporária CPLP, nos termos previstos no artigo 121º-G da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento que atesta a categoria profissional; e

b) Contrato de trabalho no âmbito de uma atividade profissional subordinada de carácter temporário ou sazonal; ou

c) Contrato de sociedade, contrato de prestação de serviços no âmbito de uma atividade profissional independente de carácter temporário ou sazonal; e

d) Quando aplicável, declaração emitida pela entidade competente para a verificação dos requisitos do exercício de profissão que, em Cabo Verde, se encontre sujeita a qualificações especiais.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência.

Artigo 21º

Visto de estada temporária para tratamento médico

1 - O pedido de visto temporário previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Relatório médico;

b) Comprovativo emitido pelo estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido de que o requerente tem assegurado o internamento ou o tratamento ambulatório;

c) Garantia de que se encontra assegurada a cobertura das despesas.

2 - O pedido de visto de estada temporária para familiar de estrangeiro que solicite visto temporário para tratamento médico é acompanhado de comprovativo dos laços de parentesco que

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

justificam o acompanhamento.

3 - Para efeitos de concessão de visto para acompanhamento familiar nos termos do número anterior são considerados o cônjuge, os ascendentes, os filhos ou pessoa com outro vínculo de parentesco e, no caso de menores ou incapazes, na falta de familiar, a pessoa a cargo de quem estejam ou familiares desta.

Artigo 22º

Visto temporário para visita familiar

O pedido de visto de estada temporária para efeitos de visita familiar é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo do vínculo invocado;

b) Documento comprovativo da condição de nacional ou de residente legal do membro da família a visitar;

c) Termo de responsabilidade subscrito pelo membro da família a visitar;

d) Quando aplicável, documento comprovativo de pedido de reagrupamento familiar ao abrigo do n.º 5 do artigo 45º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 23º

Garantia de repatriamento

1 - Sempre que julgado conveniente, a concessão de visto temporário pode ser condicionada à prestação da garantia de repatriamento prevista no n.º 2 do artigo 38º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - A garantia de repatriamento é depositada na conta corrente do Tesouro junto do Banco de Cabo Verde à ordem da DEF.

3 - É devolvida a garantia de repatriamento não utilizada para suportar os custos de repatriamento ao cidadão estrangeiro que a efetuou, logo que:

a) O cidadão estrangeiro tenha abandonado voluntariamente o território nacional ou nele seja autorizado a permanecer; ou

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

b) O visto seja anulado a pedido do beneficiário por não o ter utilizado.

4 - A devolução da garantia de repatriamento é autorizada pelo Diretor da DEF desde que solicitada no prazo de um ano a contar da verificação de algum dos factos previstos no número anterior.

5 - O pedido de devolução da garantia de repatriamento é apresentado pelo interessado ou pelo seu representante legal à DEF.

6 - A prova de que o cidadão estrangeiro abandonou voluntariamente o território nacional deve ser feita mediante declaração passada pelo responsável do respetivo posto de fronteira, que menciona a data de saída.

Artigo 24º

Registo do pedido

1 - A plataforma a que se refere o artigo 16º garante o registo de todos os pedidos de visto atribuindo-lhes um número de ordem do pedido, o nome do requerente, a data, o tipo de visto e os documentos anexados, procedendo-se de forma idêntica quando, excecionalmente, se solicitar visto através de impresso em papel.

2 - A plataforma gera ainda um recibo de pedido de visto, disponível para impressão, sendo-lhe entregue um recibo comprovativo da apresentação do pedido de visto, quando o faça fisicamente ou através do impresso em papel.

Artigo 25º

Apreciação do pedido

1 - Na instrução do pedido, a embaixada ou o posto consular deve:

a) Comprovar a identidade do requerente;

b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos três meses, a data limite da permanência requerida;

c) Comprovar se o documento de viagem permite o regresso do requerente ao país de origem ou a sua entrada num país terceiro;

d) Apurar da existência e validade da autorização de saída ou do visto de regresso ao país de proveniência, sempre que esta formalidade seja requerida pelas autoridades competentes, devendo observar-se o mesmo procedimento relativamente à autorização de

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

entrada num país terceiro;

e) Confirmar se a situação económica do requerente e a duração da estada são adequadas ao custo e objetivos da viagem, podendo ser apresentado termo de responsabilidade;

f) Pedir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;

g) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado.

2 - A embaixada ou posto consular faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do número anterior de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

3 - A autoridade consular competente pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

4 - O responsável pela embaixada ou posto consular pode, sempre que entender necessário, solicitar informações prévias às autoridades policiais de Cabo Verde ou do país onde se encontra sediado.

Artigo 26º

Indeferimento liminar do pedido

A autoridade consular pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 27º

Concessão dos vistos

1 - A concessão dos vistos é feita através da plataforma desenvolvida para o efeito, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, excecionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2 - Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o pedido solicitado pelo requerente, devendo, se possível, corresponder ao período compreendido entre as datas das passagens de ida e de regresso constantes do título de transporte.

3 - Excecionalmente, nomeadamente por razões urgentes de carácter humanitário ou de interesse

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

nacional, podem ser apostos vistos em documentos de viagem cujo período de validade seja inferior a seis meses, desde que a validade do documento seja superior à do visto e a garantia de regresso não fique comprometida.

4 - A validade do visto concedido a familiares acompanhantes de titulares de visto de estada temporária não pode ultrapassar a validade do visto do familiar a acompanhar.

5 - A embaixada ou posto consular pode, a título excecional, autorizar a aposição de visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.

6 - A concessão de vistos é da competência do responsável pela embaixada ou pelo posto consular e, nas suas ausências e impedimentos, do respetivo substituto legal.

7 - Os vistos devem ser emitidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua concessão, caducando, após tal prazo, se a não emissão for devida a não comparência do requerente.

Artigo 28º

Relação de vistos concedidos

1 - Quando, excecionalmente, os vistos forem solicitados e emitidos através de impresso papel, as embaixadas e postos consulares enviam aos serviços competentes do Departamento Governamental responsável pela área das Relações Exteriores, à DEF e à Direção Geral da Imigração (DGI), a relação mensal dos vistos concedidos.

2 - Da relação referida no número anterior consta o número de ordem, o nome, a nacionalidade, o tipo de visto, o número e tipo de passaporte, validade do visto e período de permanência.

3 - Na relação devem ser colocados os comprovativos da utilização das vinhetas na concessão de vistos.

4 - As vinhetas previamente inutilizadas devem acompanhar a relação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 29º

Taxas

As taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão e prorrogação de vistos pelas embaixadas e postos consulares são as que constam da Tabela de Emolumentos Consulares.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Secção II

Vistos concedidos em território nacional

Artigo 30º

Pedido de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário

1 - Aos pedidos de visto de trânsito, oficial, diplomático ou de cortesia, de turismo e temporário são aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 16º a 27º, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

2 - Sempre que o pedido de visto seja apresentado em posto habilitado de fronteira, pode ser dispensada a apresentação do documento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 17º.

3 - Os pedidos de visto apresentados em posto de fronteira ou em território nacional por estrangeiros estão sujeitos ao pagamento de uma sobretaxa definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - Nos pedidos de visto temporário a tradução do certificado de registo criminal do país de nacionalidade ou residência para português pode ser certificada em território nacional por entidade idónea, sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não disponha de representação diplomática ou consular.

5 - Os menores de 16 (dezasseis) anos de idade estão isentos de junção ao processo de concessão de visto temporário de informação sobre o registo criminal.

Artigo 31º

Pedido de visto de residência e elementos do pedido

1 - O pedido de visto de residência é submetido através da plataforma digital e instruído com toda a documentação exigida, ou excecionalmente, através de impresso próprio, assinado pelo requerente, nos balcões da DEF ou nos comandos regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF e nos termos dos artigos 29º e 30º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido de visto deve ser assinado pelo respetivo representante legal.

3 - Do pedido de visto devem constar os seguintes elementos:

a) A identificação completa do requerente;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

b) O tipo, número, data e local de emissão e validade do documento de viagem e a identificação da autoridade que o emitiu;

c) O objetivo da residência;

d) Local de alojamento.

Artigo 32º

Documentos a apresentar

1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função do objetivo da fixação de residência, os pedidos são instruídos com os seguintes documentos:

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação do requerente, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) Passaporte ou outro documento de viagem válido, de validade superior à duração da estadia autorizada, contendo visto válido ou, nos casos de isenção de visto, contendo carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada;

c) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF, salvo quando o requerente pretenda entrar em Cabo Verde pela primeira vez;

d) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;

e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;

f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, tal como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou apresentação de termo de responsabilidade;

g) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

2 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

3 - A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea f) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

4 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

5 - Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização.

6 - O titular de um visto temporário concedido pela DEF, que peça a sua conversão em visto de residência, nos termos do n.º 6 do artigo 37º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, está dispensado de apresentar os documentos previstos no n.º 1 que se encontrem no seu processo de concessão de visto temporário, desde que mantenham a sua validade.

7 - Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

8 - Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 33º

Visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1 - O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada deve, ainda, apresentar os seguintes documentos:

a) Contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho;

b) Comprovativo da inscrição na Segurança Social, sempre que apresente um contrato de trabalho;

c) Número de Identificação Fiscal.

2 - Para a concessão de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada, o contrato de trabalho ou promessa de trabalho subordinado deve ser acompanhado de

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

comprovativo do seu depósito junto da Direção-Geral do Trabalho, não sendo exigido o respetivo visto nos termos da legislação laboral.

Artigo 34º

Visto de residência para exercício de atividade profissional independente

1 - O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional independente deve ainda apresentar os seguintes documentos:

a) Contrato ou proposta de contrato de prestação de serviços; ou

b) Contrato de sociedade; ou

c) Declaração de início de atividade na repartição de finanças competente; e

d) Comprovativo da inscrição na Segurança Social e Número de Identificação Fiscal.

2 - O requerente de visto de residência para exercício de atividade profissional independente deve ainda apresentar comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão, quando esta se encontre regulamentada em Cabo Verde.

3 - Sempre que a DEF tenha dúvidas sobre a natureza do contrato ou proposta de prestação de serviços apresentado pelo requerente, pode solicitar parecer à Direção-Geral do Trabalho.

Artigo 35º

Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional

O pedido de visto de residência para exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional é acompanhado:

a) Página biográfica do passaporte;

b) Registo criminal do país de origem;

c) Em se tratando de trabalho subordinado, de um dos seguintes documentos:

i. Contrato de trabalho; ou

ii. Declaração de empregador a comprovar o vínculo laboral.

d) Em se tratando de situação de exercício de atividade profissional independente, de um dos seguintes documentos:

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

i. Contrato de sociedade; ou

ii. Contrato de prestação de serviços; ou

iii. Documento demonstrativo de serviços prestados a uma ou mais entidades.

e) Comprovativo de rendimentos médios mensais auferidos no exercício de atividade profissional subordinada ou independente nos últimos três meses;

f) Documento que ateste a sua residência fiscal.

Artigo 36º

Visto de residência para estudo

O pedido de visto de residência para frequência de programa de estudo no ensino superior de duração superior a 1 (um) ano, é acompanhado de documento emitido pelo estabelecimento de ensino superior confirmando que o requerente preenche as condições de admissão ou de que foi admitido.

Artigo 37º

Visto de residência para reagrupamento familiar

O pedido de visto de residência efetuado pelos membros da família de estrangeiro residente em Cabo Verde, definidos no n.º 3 do artigo 39º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;

b) Comprovativo da incapacidade do filho maior dependente, quando aplicável;

c) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhado da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;

d) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada pela autoridade consular cabo-verdiana ou cópia da decisão que atribuiu a tutela do filho ao residente ou ao seu cônjuge.

Artigo 38º

Visto de residência CPLP

1 - Os pedidos de visto de residência CPLP, previstos nos artigos 121º-I e 121º-J da Lei n.º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, são instruídos nos termos do n.º 1 do artigo 32º.

2 - Estes pedidos devem ser liminarmente deferidos, salvo se o requerente estiver identificado como sendo objeto de indicação para efeitos de regresso ou de indicação para efeitos de recusa de entrada ou de permanência.

3 - Exceto nos casos em que a permanência em território nacional constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança nacional ou a saúde pública, a concessão de visto de residência confere ao seu titular o direito de requerer a autorização de residência CPLP.

Artigo 39º

Apreciação do pedido

1 - Na instrução do pedido, a DEF deve:

a) Comprovar a identidade do requerente;

b) Verificar a regularidade, autenticidade e validade do documento de viagem apresentado pelo requerente, tendo em conta, neste último caso, que a mesma deve ultrapassar, em pelo menos 3 (três) meses, a data limite da permanência requerida;

c) Verificar a regularidade, autenticidade e validade dos documentos apresentados;

d) Verificar a suficiência dos meios de subsistência e a existência de alojamento;

e) Verificar as garantias, por parte do requerente, de saúde pública, de segurança e ordem públicas e de cumprimento das leis cabo-verdianas;

f) Atender aos laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiro, de forma a facilitar o reagrupamento familiar;

g) Exigir a apresentação dos elementos que sejam necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas acerca dos elementos constantes do pedido;

h) Verificar se o requerente se deslocou a Cabo Verde em ocasiões anteriores e se nestas não excedeu o período de permanência autorizado.

2 - A DEF pode, em qualquer fase do processo, exigir a presença do requerente no serviço, tendo em vista a recolha de elementos cujo conhecimento seja conveniente para a instrução e decisão do pedido.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Artigo 40º

Indeferimento liminar do pedido

A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos não identificados ou cujo teor seja ininteligível, bem como aqueles que estejam incompletos ou insuficientemente fundamentados.

Artigo 41º

Concessão dos vistos

1 - A concessão dos vistos é feita através da plataforma digital, que gera um código individual, eletronicamente legível, ou, excecionalmente, através de deferimento no impresso preenchido pelo requerente, devendo neste caso os vistos ser apostos, sob forma de vinheta, em documentos de viagem válidos e reconhecidos por Cabo Verde.

2 - Os vistos devem ser concedidos pelo período de permanência em território nacional, não podendo ultrapassar o prazo de validade do documento de viagem e o período solicitado pelo requerente.

3 - A DEF pode, a título excecional, apor visto, em folha autónoma, a qual deve sempre acompanhar o documento de viagem.

4 - A concessão de vistos é da competência da Direção da DEF, com faculdade de delegação.

5 - Os vistos devem ser concedidos no prazo máximo de 90 dias, após a instrução completa do pedido.

Secção III

Prorrogação de permanência

Artigo 42º

Pedidos de prorrogação de permanência

1 - Os pedidos de prorrogação de permanência apresentados pelos titulares de visto de trânsito, de turismo, temporário ou de residência são apresentados através da plataforma digital ou, excecionalmente nos balcões da DEF, em impresso próprio assinado pelo requerente, acompanhados, se necessário, de duas fotografias iguais, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação.

2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido é formulado e assinado pelo respetivo representante legal.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

3 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou, não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

4 - Sempre que solicitado por via de impresso, a prorrogação de visto é concedida sob a forma de vinheta autocolante, de modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

5 - A vinheta referida no número anterior pode ser substituída por carimbo aposto no passaporte do titular do visto, onde conste o prazo pelo qual o visto foi prorrogado ou de vinheta autocolante aposta no passaporte.

Artigo 43º

Documentos necessários

1 - Os pedidos de prorrogação de permanência solicitados por titulares de visto de trânsito, de turismo ou temporário são instruídos com os documentos exigidos para a sua concessão e que atestem a continuidade da situação que justificou a sua concessão, sempre que os mesmos não se encontrarem disponíveis ou válidos no respetivo processo em posse da DEF.

2 - O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de atividade profissional subordinada é, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Contrato de trabalho visado nos termos da legislação laboral;

b) Comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e que regula a segurança social.

3 - O pedido de prorrogação de visto temporário para exercício de atividade profissional independente é, ainda, acompanhado de comprovativo do cumprimento das obrigações contributivas e declarativas nos termos da legislação fiscal e da legislação que regula a segurança social.

4 - O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de residência é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência;

b) Comprovativo da permanência em território nacional, salvo casos de ausência devidamente justificados.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

CAPÍTULO III

Autorização de residência

Secção I

Autorização de residência temporária

Artigo 44º

Formulação do pedido

1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária é submetido em formulário próprio, que deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.

2 - Quando o requerente for menor ou incapaz, o pedido deve ser assinado pelo respetivo representante legal ou por quem for confiada a sua guarda.

3 - Os pedidos de concessão de autorização de residência temporária ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excecionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

4 - A DEF pode indeferir liminarmente os pedidos cujo teor seja ininteligível ou não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz.

5 - O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de noventa dias a contar da instrução completa do pedido.

Artigo 45º

Instrução do pedido de concessão de autorização de residência temporária

1 - Sem prejuízo dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência ou das disposições especiais do presente diploma, o pedido de concessão de autorização de residência temporária é instruído com os seguintes documentos:

a) Passaporte ou outro documento de viagem válido, contendo visto de residência válido ou, nos casos de isenção de visto de residência, contendo visto temporário, outro tipo de visto ou carimbo de entrada que ateste a legalidade da entrada e permanência em território nacional;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

c) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde;

d) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;

e) Comprovativo da existência de meios de subsistência adequados e suficientes, como definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou termo de responsabilidade;

f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

g) Número de Identificação Fiscal, se aplicável;

h) Documento comprovativo de inscrição na Segurança Social, se aplicável.

2 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

3 - A DEF faz depender a aceitação do termo de responsabilidade previsto na alínea e) do n.º 1 de prova de capacidade financeira do seu subscritor.

4 - Sempre que o requerente ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

5 - Tratando-se de pedido de concessão de autorização de residência respeitante a menor sujeito ao exercício do poder paternal ou incapaz sujeito a tutela, deve ser apresentada a respetiva autorização do representante legal.

6 - Na instrução do pedido de autorização de residência são dispensados os documentos que se encontrem no processo relativo à concessão ou prorrogação de visto de residência ou, quando aplicável, de visto temporário pela DEF, que se mantenham válidos.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

7 - Sempre que o requerente apresentar documentos em língua estrangeira, os mesmos devem ser acompanhados da respetiva tradução para a língua portuguesa, observando-se o disposto na lei quanto ao reconhecimento notarial da assinatura e à legalização de documentos.

Artigo 46º

Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada

1 - O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada apresentado por titular de visto de residência, deve ser ainda acompanhado de contrato de trabalho nos termos do n.º 1 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, com o devido visto nos termos da legislação laboral.

2 - O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência, previsto no n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode ser desencadeado através da apresentação de manifestação de interesse, que é objeto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3 - A manifestação de interesse prevista no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;

c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;

d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;

f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo anterior;

h) Número de Identificação Fiscal;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;

j) Documento comprovativo da existência de uma relação laboral ou contrato de trabalho, não sendo para o efeito necessário o visto nos termos da legislação laboral;

k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4 - Em caso de concessão de autorização de residência ao abrigo do no n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, o contrato de trabalho deve ser remetido à Direção-Geral do Trabalho para cumprimento das disposições em matéria de contrato de trabalho celebrado com estrangeiros.

5 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea k) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 47º

Pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente

1 - O pedido de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional independente, apresentado por titular de visto de residência deve ser, ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Contrato de sociedade ou contrato de prestação de serviços para o exercício de profissão liberal ou comprovativo de declaração de início de atividade junto da repartição de finanças competente;

b) Inscrição na segurança social;

c) Quando aplicável, declaração emitida pela respetiva ordem profissional sobre a verificação dos requisitos de inscrição ou documento comprovativo de que está habilitado ao exercício da profissão quando esta, em Cabo Verde, esteja sujeita a qualificações especiais.

2 - O procedimento oficioso de concessão excecional de autorização de residência ao abrigo do

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode ser desencadeado através de manifestação de interesse apresentada pelo interessado, que é objeto de análise pela DEF para averiguar da sua viabilidade.

3 - A manifestação de interesse referida no número anterior deve conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade, profissão e finalidade da fixação da residência e ser acompanhada dos documentos referidos no n.º 1 e ainda dos seguintes documentos:

a) Duas fotografias, tipo passe, a cores e fundo liso, atualizada e com boas condições de identificação, que podem ser substituídas pela recolha de dados biométricos;

b) Passaporte ou outro documento de viagem válido;

c) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;

d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

e) Atestado médico ou equivalente e certificado internacional de vacinação;

f) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

g) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nos termos do artigo 49º;

h) Número de Identificação Fiscal;

i) Documento comprovativo de inscrição e regularidade da sua situação contributiva na segurança social;

j) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde ou com tradução certificada em território nacional por entidade idónea.

4 - Sempre que o requerente seja ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea j) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 48º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Pedido de concessão de autorização de residência para atividade altamente qualificada

1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 54º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida e compatível com uma atividade altamente qualificada; ou

b) Documento que certifique a atribuição de uma bolsa para a realização de atividade de investigação científica numa instituição de ensino superior cabo-verdiana, pública ou privada oficialmente reconhecida; ou

c) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços com uma pessoa singular ou pessoa coletiva cabo-verdiana, pública ou privada, compatível com uma atividade altamente qualificada.

2 - Se o requerente pretender beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 54º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio deve ainda apresentar prova da sua entrada e permanência legais no território nacional.

Artigo 49º

Pedido de concessão de autorização de residência atividade de investimento ou atividade económica relevante

1 - O pedido de concessão de autorização de residência temporária prevista no artigo 55º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração que comprove a realização de uma atividade ou operação de investimento em Cabo Verde, com indicação da sua natureza, valor e duração, devidamente licenciada, autorizada ou registada;

b) Certificado de Investidor Externo;

c) Comprovativos de que possui meios financeiros disponíveis em Cabo Verde, e da intenção de proceder a uma operação de investimento em território cabo-verdiano, devidamente descrita e identificada;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

d) Comprovativo da constituição de uma sociedade comercial ou aquisição de parte social de uma sociedade comercial cujo objeto social seja o comércio ou a indústria e cuja atividade esteja autorizada, registada ou licenciada ou em vias de o ser;

e) Comprovativo da constituição de empresa que empregue uma percentagem de pelo menos 50% de trabalhadores cabo-verdianos; ou

f) Comprovativo da realização de uma atividade ou de um investimento de reconhecido interesse nacional, certificado pela autoridade competente.

2 - O requerente de autorização de residência ao abrigo do artigo 55º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, está isento de visto de residência, devendo apenas comprovar a sua entrada e permanência legais no país.

Artigo 50º

Pedido de concessão de autorização de residência para estudo

O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino superior deve ser ainda, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;

b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável.

Artigo 51º

Autorização de residência para reagrupamento familiar

1 - O titular de uma autorização de residência pode solicitar o reagrupamento familiar com os membros da sua família, definidos no n.º 3 do artigo 57º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, que se encontrem fora do território nacional, devendo o pedido conter cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente.

2 - No caso previsto no número anterior, é emitido ao membro da família pela embaixada ou posto consular um visto de estada temporária, que permite a sua entrada em território nacional e o pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, com dispensa de visto de residência.

3 - O pedido de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar apresentado pelos membros da família, definidos no n.º 3 do artigo 57º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, de um titular de autorização de residência válida ou de um requerente de autorização de residência, que se encontrem em território nacional e com ele coabitem ou dele dependam, deve identificá-lo e é instruído com os seguintes documentos:

a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;

b) Documento que comprove a legalidade da entrada e permanência em território nacional;

c) Comprovativos devidamente autenticados dos vínculos familiares invocados;

d) Comprovativos da disponibilidade de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades da família, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

e) Comprovativo da disponibilidade de alojamento adequado, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação, contrato de arrendamento;

f) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

g) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

h) Comprovativo da incapacidade de filho maior, no caso de filhos maiores incapazes a cargo;

i) Certidão da decisão que decretou a adoção, acompanhada de certidão da decisão da autoridade nacional que a reconheceu, quando aplicável;

j) Autorização escrita do progenitor não residente autenticada por autoridade consular ou cópia da decisão que atribui a confiança legal do filho menor ou a tutela do incapaz ao residente ou ao seu cônjuge, quando aplicável;

k) Se solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

4 - Os menores de 16 (dezasseis) anos estão isentos de junção ao processo de informação sobre o registo criminal.

5 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea k) do n.º 3 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Artigo 52º

Concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou cidadãos objeto de ação de auxílio à imigração ilegal que colaborem com as autoridades na investigação

1 - As autoridades públicas, designadamente a autoridade judiciária, os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação dos crimes de tráfico de pessoas de tráfico ilícito de imigrantes ou de ação de auxílio à imigração ilegal, autoridades policiais ou as associações reconhecidas que atuem no âmbito da proteção das vítimas devem informar, por escrito, o cidadão estrangeiro, com conhecimento à DEF, da possibilidade de beneficiar da concessão de autorização de residência nos termos do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio

2 - A comunicação à DEF, pelas autoridades responsáveis pela investigação, da solicitação de colaboração ou da manifestação da vontade em colaborar com as mesmas inicia o prazo de reflexão previsto n.º 2 do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, desde que haja indícios de que a pessoa em causa é vítima de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal.

3 - No decurso do prazo legal mínimo de reflexão, a autoridade responsável pela investigação criminal emite parecer sobre o preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, para efeitos de início, pela DEF, do processo de concessão de autorização de residência ou para prorrogar o prazo de reflexão até ao limite máximo de 60 (sessenta) dias, quando os mesmos ainda não se encontrem preenchidos.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

4 - Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro manifesta, de forma inequívoca, uma vontade de colaboração na investigação e considere existirem fortes indícios de que essa cooperação não é fraudulenta, nem que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta, fará constar tal facto na comunicação referida no n.º 2 para efeitos de imediato início do processo de concessão da autorização de residência.

5 - Quando a autoridade responsável pela investigação considerar que o cidadão estrangeiro rompeu as relações com os presumíveis autores das infrações abrangidas por esta disposição, apesar de não estarem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode propor à DEF a concessão, a título excecional, de autorização de residência.

6 - Para a concessão de autorização de residência ao abrigo do artigo 61º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, são dispensados os documentos relativos ao registo criminal, bem como os documentos relativos aos meios de subsistência e alojamento, sempre que o cidadão estrangeiro não disponha de recursos suficientes e esteja assegurada a sua subsistência nos termos da lei.

Artigo 53º

Autorização de residência com dispensa de visto

1 - O pedido de concessão de autorização de residência com dispensa de visto ou condição equivalente nos termos do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;

b) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

c) Comprovativo da existência de meios de subsistência, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

d) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

e) Salvo quando os pedidos sejam apresentados ao abrigo das alíneas a), b), c) e h) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, pode ser solicitado, certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há 6 (seis) meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

2 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea a) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é acompanhado da certidão do registo de nascimento do menor e de cópia do título de residência do progenitor, sendo dispensados os documentos previstos no número anterior.

3 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea b) do artigo 63º da Lei n.º 66/VII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado da cópia do título de residência do progenitor e de comprovativo da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

4 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea c) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de certidão do registo de nascimento e de comprovativo da atividade desenvolvida durante a permanência em território nacional, designadamente do percurso escolar.

5 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea d) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de testado médico emitido em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido, comprovativo de doença prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do requerente.

6 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea e) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de cópia do título de residência caducado e documento comprovativo da presença em território nacional.

7 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea f) do artigo 63º da Lei n.º

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de certidão de nascimento do menor ou título de residência do menor e prova do exercício efetivo do poder paternal e da contribuição para o sustento do menor, nomeadamente através de declaração do progenitor não requerente.

8 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea g) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de cópia do auto de denúncia e declaração emitida pelo Departamento governamental, responsável pela área da inspeção laboral ou por autoridade judiciária, confirmando a colaboração do requerente e a existência de uma situação de exploração salarial ou de horário ou a prestação de trabalho em condições particularmente abusivas.

9 - O pedido de autorização de residência ao abrigo da alínea h) do artigo 63º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é ainda acompanhado de declaração emitida pela autoridade judicial de onde se conclua a cessação da necessidade de colaboração ou pela certidão da sentença judicial.

10 - Sempre que o requerente seja nacional ou residente em País onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea e) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

11 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

Artigo 54º

Autorização de residência ao abrigo do regime excecional

1 - O procedimento oficioso de concessão de autorização de residência, desencadeado ao abrigo do artigo 64º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, deve ser instruído com os seguintes meios probatórios:

a) Passaporte ou outro documento de viagem válido ou, ainda, nos casos de comprovada impossibilidade de obtenção de passaporte, comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;

b) Certificado de registo criminal ou autorização para consulta do registo criminal cabo-

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

verdiano pela DEF, quando existam indícios de que o requerente permaneceu em território nacional mais de um ano;

c) Fundamentação da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido; ou

d) Comprovativo do exercício da atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

2 - Sempre que se mostrar conveniente por razões de interesse público, deve ser solicitado certificado de registo criminal ou documento equivalente emitido, no máximo há seis meses, pela entidade competente do país de origem ou de residência habitual, devidamente traduzido para português e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde.

3 - Sempre que o estrangeiro seja nacional ou residente em país onde Cabo Verde não possui representação diplomática ou consular, a tradução para português do certificado de registo criminal ou documento equivalente prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser certificada em território nacional por entidade idónea.

Secção II

Renovação da autorização de residência temporária

Artigo 55º

Renovação da autorização de residência temporária

1 - O pedido de renovação de autorização de residência temporária deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Passaporte ou outro documento de viagem válido;

b) Comprovativo de meios de subsistência ou cópia autenticada da declaração anual de IUR;

c) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

d) Comprovativo da regularidade da situação contributiva na segurança social, se aplicável;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

e) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF.

2 - O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de uma atividade profissional subordinada deve, ainda, ser acompanhado de cópia de contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a manutenção da relação laboral.

3 - O pedido de renovação de autorização de residência concedida para o exercício de atividade profissional independente, atividade altamente qualificada ou para operação de investimento deve ainda ser acompanhado de cópia autenticada da declaração anual de IUR ou outro documento que ateste a manutenção da atividade.

4 - O pedido de renovação de autorização de residência para efeitos de estudo é ainda acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovativo de matrícula em estabelecimento de ensino superior;

b) Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento de ensino superior, se aplicável.

5 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

6 - O pedido de concessão de residência deve ser decidido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da instrução completa do pedido de renovação da autorização de residência.

Secção III

Autorização de residência permanente

Artigo 56º

Pedido de concessão de autorização de residência permanente

1 - O pedido de concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do artigo 65º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é submetido em formulário próprio, que conter o nome completo do requerente, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidades, profissão e finalidade da fixação da residência, devendo ser acompanhado, se necessário, de 2 (duas) fotografias tipo passe, a cores e fundo liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente ou de recolha de biometria facial.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

a) Comprovativo de meios de subsistência, nos termos do n.º 4 do artigo 50º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Comprovativo de alojamento, nomeadamente certidão matricial e certidão do registo predial comprovativas da titularidade de habitação do próprio ou de membro da família que com ele coabite, contrato de arrendamento em nome do próprio ou de um membro da família que com ele coabite, documento subscrito por cidadão cabo-verdiano ou residente legal que ateste a disponibilidade de habitação ou recibos de água e eletricidade em nome do requerente ou do membro da família que com ele coabite;

c) Atestado médico ou equivalente;

d) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

e) Comprovativo de conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino reconhecido nos termos legais em país de língua oficial portuguesa;

f) Comprovativo da condição de aposentado ou reformado e da garantia do pagamento da pensão em território nacional, quando aplicável.

3 - A DEF pode dispensar a apresentação do documento referido na alínea e) do número anterior, a pedido do interessado, sempre que não existam dúvidas sobre o seu conhecimento da língua nacional e oficial de Cabo Verde ou no caso de pedido requerido por cidadão estrangeiro aposentado ou reformado.

4 - O comprovativo das condições de alojamento pode ser substituído por auto de visita domiciliária da DEF, devidamente autorizada pelo requerente.

5 - Os pedidos de concessão de autorização de residência permanente ou de sua renovação são efetuados através da plataforma digital ou, excecionalmente, nos balcões da DEF ou nos Comandos Regionais da Polícia Nacional, mediante delegação da DEF, que os remetem à DEF no prazo de 5 dias a contar da data de entrada do requerimento.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

Secção IV

Autorização de residência CPLP

Artigo 57º

Autorização de residência CPLP

1 - Os pedidos de concessão e de renovação de autorização de residência apresentados, nos termos do artigo 121º-L da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, por cidadãos nacionais de Estados Membros da Comunidade de Países da Língua Portuguesa, são acompanhados com os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 45º.

2 - Para efeitos de emissão e autorização e residência, a DEF pode consultar oficiosamente o registo criminal cabo-verdiano do requerente.

Secção V

Título de Residência para Estrangeiros

Artigo 58º

Título de Residência de Estrangeiros

1 - Ao estrangeiro a quem foi concedida uma autorização de residência, temporária ou permanente, ou a quem foi renovada autorização de residência temporária é emitido um Título de Residência de Estrangeiros (TRE), nos termos do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio e do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março, com validade igual à da autorização de residência que titula.

2 - O titular de uma autorização de residência permanente deve renovar o TRE a cada 5 (cinco) anos, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março, devendo o pedido de renovação ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certificado de registo criminal cabo-verdiano ou autorização para consulta do registo criminal cabo-verdiano pela DEF;

b) Em caso de dúvida relativa à ausência de território nacional do requerente por período superior a 2 (dois) anos, cópia autenticada de passaporte válido e, quando aplicável, documento justificativo da ausência superior a 2 (dois) anos, num período de 4 (quatro) anos.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

3 - À substituição do TRE válido nos termos do n.º 4 e 6 do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, é aplicável o disposto no artigo 28º do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

4 - Os naturais de Cabo Verde dispensados de autorização de residência nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 44º do da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, podem solicitar TRE ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de Março, apresentando para o efeito, certidão do registo de nascimento e o documento previsto no n.º 2 do artigo 44º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

CAPÍTULO IV

Taxas e encargos

Artigo 59º

Taxas e sobretaxas

As taxas e sobretaxas pelos atos administrativos e demais serviços praticados ao abrigo do presente diploma são fixadas por portaria do membro responsável pela área da Administração interna e constituem receita própria da DEF, nos termos do n.º 3 do artigo 116º, da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, com exceção da Taxa de Segurança Aeroportuária, que se rege pelas normas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 60º

Taxa de Segurança Aeroportuária

A taxa de segurança aeroportuária (TSA) é devida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e sistemas de informação, afetos à segurança fronteiriça e aeroportuária, para a prevenção e repressão de atos ilícitos, para missões de busca e salvamento (SAR) e evacuação, e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil e militar

Artigo 61º

Bases e critérios de cálculo

As bases e critérios para o cálculo da taxa de segurança são fixados pelo presente capítulo, de

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

acordo com os seguintes princípios:

a) Assegurar altos níveis de qualidade e segurança no interesse dos usuários, transportadores aéreos, aeroportos e dos aeródromos;

b) Assegurar a recuperação dos custos resultantes de uma provisão eficiente dos serviços de segurança nos aeroportos e aeródromos nacionais;

c) Garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil e nas fronteiras aeroportuárias nacionais;

d) Garantir a cobertura dos custos resultantes da promoção do serviço SAR e de evacuação pela Guarda Costeira.

Artigo 62º

Incidência objetiva

1 - A TSA constitui contrapartida dos serviços afetos à segurança da aviação e à segurança fronteiriça e aeroportuária, para prevenção e repressão de atos ilícitos e à vigilância, busca, salvamento e evacuação, prestados aos passageiros do transporte aéreo e é destinada à cobertura dos encargos respeitantes aos meios humanos, materiais e serviços empregues.

2 - A TSA engloba as seguintes componentes:

a) Verificação biométrica de passageiros e bagagem de mão;

b) Registo e análise automatizada de títulos válidos de viagem;

c) Desenvolvimento e manutenção de plataformas e de bases de dados recolhidos nos termos das alíneas anteriores;

d) Desenvolvimento e manutenção de plataformas de pré-registo e de pedidos e concessão de visto dos viajantes estrangeiros;

e) Funcionamento e manutenção de plataformas de análise e gestão de risco associado a passageiros e cargas;

f) Acessos e consultas a plataformas e bases de dados disponíveis para controlos de segurança;

g) Licenciamentos e manutenção dos equipamentos, sistemas e plataformas referidas nas alíneas anteriores;

h) Pré-registo de viajantes estrangeiros;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

i) Verificação e controlo antecipado de passageiros;

j) Controlo de bagagem de porão;

k) Controlo de correio e cargas;

l) Controlo do staff dos aeródromos e das companhias aéreas;

m) Vigilância de aeronaves e áreas restritas de segurança;

n) Controlo de pessoal com acesso a zonas restritas de segurança;

o) Controlo de segurança do lado terra e do lado ar dos aeroportos e aeródromos;

p) Operações de busca, salvamento e evacuação, sem prejuízo do previsto no diploma que cria o Sistema Nacional de Busca e Salvamento;

q) Sistemas de identificação nos aeródromos;

r) Formação do pessoal;

s) Implementação do sistema de informação antecipada de passageiros (API) e de Registos de Identificação de Passageiros (PNR);

t) Implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;

u) Apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil.

Artigo 63º

Incidência subjetiva

1 - A TSA é devida por cada passageiro que desembarque nos aeroportos e aeródromos nacionais, quer em voos domésticos, quer em voos internacionais.

2 - A TSA é ainda devida se o passageiro não desembarcar no prazo de um ano.

Artigo 64º

Isenções

São isentos do pagamento da TSA:

a) As crianças com menos de 2 (dois) anos;

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

b) Os passageiros que, incluídos em missões oficiais, desembarquem em aeronaves ao serviço privativo do Estado de Cabo Verde ou Estado estrangeiro, em regime de reciprocidade;

c) Os passageiros das aeronaves que efetuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeródromo, justificado por razões de ordem técnica ou meteorológica ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não hajam utilizado outro aeródromo;

d) Os passageiros em trânsito nos aeródromos nacionais em voos domésticos e nos aeroportos internacionais e os passageiros inadmissíveis, nos voos internacionais;

e) Os titulares de passaporte cabo-verdiano, nos voos internacionais, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge;

f) Os titulares de passaportes diplomáticos e de serviços, nos voos internacionais; e

g) Os naturais de Cabo Verde, seus filhos menores de 18 anos de idade e cônjuge, nos voos internacionais.

Artigo 65º

Componentes da TSA

As componentes da TSA constituem:

a) Contrapartida dos encargos gerais da entidade reguladora da aeronáutica civil, das Forças Armadas e da Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados a vigilância aérea e marítima, busca, salvamento, evacuação e manutenção de aparelhos aeronaves, a estrangeiros, fronteiras e à segurança pública aeroportuária e das agências de viagens autorizadas, a nível dos serviços ligados ao pré-registo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, inerente ao processo de controlo de segurança antecipado dos passageiros, com os serviços referidos no n.º 2 do artigo 62º, fixada respetivamente por passageiro desembarcado e pré-registado;

b) Contrapartida dos encargos tidos pela entidade gestora aeroportuária e pelo tesouro público com os equipamentos e soluções, referidos no n.º 2 do artigo 62º, fixada por passageiro desembarcado.

Artigo 66º

Valor da TSA

1 - O montante da TSA é fixado em 150$00 (cento e cinquenta escudos) para voos domésticos, e em 3.400$00 (três mil e quatrocentos escudos) para voos internacionais.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

2 - Aos cidadãos titulares de passaporte cabo-verdiano não é devido o pagamento da TSA nos voos internacionais, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 64º.

Artigo 67º

Atualização

A atualização dos valores da TSA, sempre que se considere justificada, é feita nos termos previstos pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro e mediante parecer da AAC.

Artigo 68º

Pagamento

1 - Constitui obrigação de todos os passageiros que desembarquem nos aeroportos e aeródromos nacionais efetuar o pagamento da TSA, nos termos do artigo 63º do presente diploma.

2 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento da TSA, salvo nos casos previstos no artigo 64º.

Artigo 69º

Cobrança

1 - As importâncias devidas a título de taxa de segurança em voos domésticos são cobradas pela entidade gestora dos aeroportos e aeródromos diretamente ao passageiro ou através dos transportadores aéreos e seus agentes no ato de emissão do título de viagem, devendo estar claramente identificadas naquele.

2 - As importâncias devidas a título de taxa de segurança aeroportuária em voos internacionais são cobradas pela Direção de Estrangeiros e Fronteiras, através da plataforma web de pré-registo de viajantes, no ato do pré-registo, devendo estarem claramente identificadas no documento comprovativo.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os visitantes que não apresentarem o comprovativo de pré-registo nos postos de fronteira e que não o tiverem feito, farão registo à chegada mediante pagamento de taxa e sobretaxa nos termos a regulamentar.

Artigo 70º

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo anterior, a transportadora aérea ou os seus agentes disponibilizam o formulário de tráfego devidamente preenchido e autenticado à entidade

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

gestora dos aeródromos, no prazo de duas horas após a descolagem ou aterragem.

2 - O formulário previsto no número anterior deve vir acompanhado do manifesto de passageiro.

3 - Os transportadores, os seus representantes ou os seus agentes devem efetuar o envio dos montantes cobrados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia enviada pela entidade gestora dos aeródromos, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

4 - A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da TSA, repassar às demais entidades o montante respeitante à sua participação, nos termos do disposto no número 1 do artigo seguinte.

Artigo 71º

Receitas

1 - A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea a) do artigo 65º constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil, do Tesouro Público, das Forças Armadas e das agências de viagens autorizadas e suporta encargos com a segurança da aviação civil, com a segurança fronteiriça e aeroportuária e com as operações de busca, salvamento e de evacuação.

2 - A componente da taxa de segurança a que se refere a alínea b) do artigo 65º constitui receita da entidade gestora aeroportuária e do tesouro público.

3 - O montante correspondente a 4% da TSA constitui receita da entidade reguladora da aeronáutica civil e deve ser utilizada, exclusivamente, na materialização do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil, no apoio às atividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança da aviação civil e demais ações inerentes à promoção do sistema de segurança da aviação civil.

4 - O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita da entidade gestora dos aeroportos e aeródromos e deve ser utilizada, exclusivamente, para a segurança aeroportuária, nomeadamente, para a aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, aquisição de serviços e materiais, assim como outros gastos de gestão relevantes para o próprio operador aeroportuário.

5 - O montante correspondente a 10% da TSA constitui receita consignada das Forças Armadas e deve ser afetada à Guarda Costeira e utilizada, exclusivamente, para a aquisição, financiamento, manutenção dos equipamentos e aeronaves, formação e capacitação do pessoal militar e aquisição de serviços e materiais destinados às operações de busca, salvamento e evacuação.

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

6 - O montante de 14,6% constitui receita consignada às agências de viagens autorizadas, ao nível dos serviços ligados ao pré-registo coletivo de estrangeiros na plataforma online de viajantes, o montante correspondente à contraprestação pelos serviços prestados, fixada mediante Resolução do Conselho de Ministros.

7 - O remanescente da TSA destina-se ao financiamento, pelo tesouro público, das atividades de segurança da aviação civil, inerentes ao controlo de segurança aeroportuário, de estrangeiros e de fronteiras, bem como à aquisição de serviços, equipamentos, instalação, operação, manutenção e atualização de equipamentos e soluções de controlo fronteiriço, de verificação biométrica de passageiros e de sistemas de informação.

8 - Constitui receita consignada à Polícia Nacional, a nível dos serviços ligados ao controlo de segurança pública e da permanência e expulsão de estrangeiros em território nacional, da regularização da situação de estrangeiros por razões humanitárias, da detenção e afastamento coercivo de estrangeiros, do seu repatriamento e da reposição dos custos inerentes ao controlo de estrangeiros, o montante correspondente a 10% do remanescente da TSA, a que se refere o número anterior.

Artigo 72º

Padrões de qualidade

1 - Os padrões de qualidade de serviço são estabelecidos mediante acordo entre a entidade reguladora da aeronáutica civil e a entidade gestora dos aeródromos.

2 - A entidade reguladora da aeronáutica civil deve assegurar a supervisão do cumprimento dos padrões previstos no número anterior e periodicamente comunicar à entidade gestora dos aeródromos sobre a avaliação do grau de cumprimento com os referidos padrões.

3 - A entidade reguladora da aeronáutica civil deve ainda assegurar a fiscalização periódica e aleatória dos processos de cobrança e de rateio da TSA, previstos nos artigos anteriores, devendo a entidade gestora aeroportuária conceder-lhe acesso próprio aos mecanismos de cobrança na internet, bem como disponibilizar-lhe os dados relativos às demais formas de cobrança admitidas pelo presente diploma, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 73º

Fornecimento de documentação

1 - A entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, remeter à entidade reguladora da aeronáutica civil uma estimativa das receitas e dos custos, e até 31 de maio a documentação detalhada das receitas e custos, e respetivos comprovativos, relacionados com a prestação do serviço de segurança do ano anterior, incluindo os custos de

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

formação de pessoal, aquisição, o financiamento, a instalação, a operação e manutenção dos equipamentos, a aquisição dos serviços e materiais.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve disponibilizar à entidade reguladora da aeronáutica civil, uma estimativa de receitas e custos esperados para o ano seguinte até 30 de dezembro de cada ano, assim como ao tesouro público, na parte respeitante às receitas.

Artigo 74º

Segregação de custos

1 - No exercício das funções relacionadas com a prestação dos serviços de segurança indicados no n.º 2 do artigo 62º, a entidade gestora dos aeroportos e aeródromos deve manter aquela atividade independente, através de uma separação adequada da sua atividade relativa à gestão aeroportuária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora deve organizar a respetiva contabilidade, efetuando uma rigorosa separação contabilística entre as atividades ligadas à prestação dos serviços de segurança e as restantes atividades.

CAPÍTULO V

Contraordenações

Artigo 75º

Contraordenações

1 - A entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira constitui contraordenação punível com coima de 20.000$00 (vinte mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2 - Quem auxiliar, facilitar, encobrir ou, por qualquer forma, concorrer para a entrada ou saída do território nacional fora dos postos habilitados de fronteira é punido com coima de 20.000$00 (vinte mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

3 - Quem entrar ou sair do território nacional através de um posto habilitado de fronteira sem se submeter ao controlo fronteiriço pela DEF é punido com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

4 - A violação do disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo 2º e no n.º 1 e 3 do artigo 4º do presente diploma constitui contraordenação punível com coima de 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

100.000$00 (cem mil escudos).

5 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 77º constitui contraordenação punível com coima de 50.000$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

6 - A reiteração da violação referida no número anterior constitui contraordenação punível, após nova notificação, com coima de 100.000$00 (cem mil escudos) a 500.000$00 (quinhentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

7 - A violação do disposto no n.º 4 do artigo 77º constitui contraordenação punível com coima de 2.000$00 (dois mil escudos) a 10.000$00 (dez mil escudos), por cada boletim de alojamento não comunicado no prazo legal.

8 - Às contraordenações previstas no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 116º, 117º e 118º Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 76º

Substituição do certificado de residência de estrangeiros pelo título de residência de estrangeiros

1 - O titular de certificado de residência de estrangeiros, emitido ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, deve proceder até ao termo da sua validade à sua substituição pelo TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

2 - Se o certificado de residência de estrangeiros certificar uma autorização de residência temporária concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, o seu titular deve requerer a renovação da autorização de residência temporária ou, se preencher os requisitos, a concessão de autorização de residência permanente ao abrigo do disposto na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, e no presente diploma, sendo-lhe emitido um TRE nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

3 - O titular de uma autorização de residência vitalícia concedida ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, cujo certificado de residência de estrangeiros tenha sido emitido há mais de 5 (cinco) anos a contar da entrada em vigor do diploma deve proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à sua substituição por um TRE que titula a autorização de residência permanente nos termos do n.º 4 do artigo 43º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, e nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2014, de 17 de março.

Artigo 77º

Boletim de Alojamento

1 - Para efeitos de comunicação do boletim de alojamento à autoridade de estrangeiros e fronteiras, conforme estabelecido no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, em alojamento local, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa, apartamento ou espaço de alojamento para estrangeiro não residente, devem proceder à integração dos seus sistemas de registo de hóspedes com o Sistema Automático de Recolha de Boletins de Alojamento (SARBA) da DEF ou proceder ao registo automático de hóspedes diretamente no SARBA.

2 - As entidades referidas no número anterior têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação do presente diploma, para adequarem os seus sistemas de registo de hóspedes ao estabelecido no número anterior.

3 - O não cumprimento do prazo fixado no número 2 constitui contraordenação punível nos termos do presente diploma, enquanto persistir o incumprimento legal.

4 - O não cumprimento da obrigação de comunicação do boletim de alojamento, prevista no artigo 23º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, para efeitos de controlo dos estrangeiros no território nacional, bem assim da obrigação de conservação dos dados, constitui contraordenação igualmente punível.

Artigo 78º

Comunicações e cooperação entre a DEF e os Departamentos Governamentais

1 - As comunicações entre a DEF e os departamentos governamentais previstas no presente diploma e na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio, estabelecem-se preferencialmente por via eletrónica, sendo apenas admitidas outras vias de comunicação, na impossibilidade de comunicação por via eletrónica.

2 - Para o efeito, a DEF e cada departamento governamental responsabilidades mantém uma lista

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025

atualizada de endereços eletrónicos para os quais possam ser enviadas as comunicações.

3 - O departamento governamental responsável pela área das Relações Exteriores deve enviar à DEF uma relação mensal dos documentos de identificação emitidos, nos termos do n.º 3 do artigo 44º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 79º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Regulamentar 10/99, de 9 de agosto;

b) Decreto-Regulamentar 11/99, de 9 de agosto;

c) Decreto-Regulamentar 12/99, de 9 de agosto;

d) Decreto-Lei n.º 46/99, de 26 de julho.

Artigo 80º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

A2025/S1/BO38/23570 | Decreto-Lei n.º 13/2025